



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer relati-
va a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*,
deve ser dirigida à Administração da Imprensa
Nacional. As publicações literárias de que se re-
cebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série . . .	80\$	• 48\$
A 2.ª série . . .	60\$	• 43\$
A 3.ª série . . .	60\$	• 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado)
é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo im-
posto do selo. Os anúncios a que se referem os
§§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112,
de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

Instruções para a execução do decreto-lei n.º 32:428,
de 24 de Novembro de 1942

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

1 — Para os fins do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:428 satisfaz ou o bilhete de identidade passado por qualquer dos Arquivos de Identificação ou bilhete emitido por outros organismos oficiais, corporativos ou de coordenação económica.

2 — Nas instituições que, além de empréstimos sobre penhores, realizem outras operações de empréstimos legalmente autorizadas entende-se que o reconhecimento da identidade dos mutuários em operação de qualquer valor também pode ser feito pelo modo estabelecido para essas operações nas suas disposições estatutárias ou regulamentares.

3 — O conhecimento sumário da identidade dos mutuários, para operações de importância não superior a 2.000\$, continua a fazer-se dentro do regime estabelecido no artigo 7.º do decreto com força de lei n.º 17:766, de 17 de Dezembro de 1929. Não exclue este processo a exigência por parte do mutuante de uma identificação mais segura, a fim de evitar para estes fazerem transacções nas condições proibidas, tais como a falta de idade legal do mutuário.

4 — A concessão de um empréstimo implica a passagem de uma cautela de penhor, não podendo ser passada mais de uma cautela em relação ao mesmo objecto.

5 — Quando, pela natureza dos objectos dados em penhor, ao empréstimo corresponderem taxas de juro diferentes, serão passadas duas cautelas.

6 — Nos casos de elevação de empréstimo, e para os fins do artigo 4.º, será sempre feito encontro com os juros pagos adiantadamente relativos ao tempo que falte para o vencimento da dívida.

7 — A cobrança de juros pelo prestamista constará de um documento em que se individualizem, de forma clara, o nome e domicílio do prestamista, número da cautela de penhor, taxa de juro e importância sobre que esta incidiu, período a que os juros respeitam e importância cobrada.

8 — As condições do contrato, constantes da cautela de penhor, serão transcritas no livro de registos de empréstimos (modelo n.º 1).

9 — Para cada empréstimo preencher-se-á um verbete (modelo n.º 2), do qual constará a evolução do mesmo empréstimo até liquidação final.

10 — Os verbetes serão agrupados por empréstimos em vigor, empréstimos resgatados e empréstimos liquidados em leilão e serão ordenados, respectivamente, pela data das primeiras cautelas, datas de resgate e de leilões.

§ único. Nos verbetes serão lançados não somente os empréstimos mas também as amortizações e os juros cobrados.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 10:471 — Aprova as instruções para a execução do decreto-lei n.º 32:428, que estabelece que seja da competência do Ministério, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, a concessão ou averbamento de alvarás para o exercício da indústria de empréstimos sobre penhores, não havendo recurso do despacho do Ministro, proíbe a concessão de alvarás para a abertura de novos estabelecimentos de empréstimo sobre penhores em localidades onde existam agências da Casa de Crédito Popular, da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou mais de dois estabelecimentos particulares e insere várias disposições acerca das taxas de juro dos mesmos empréstimos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 32:976 — Considera autorizadas as despesas efectuadas por conta do orçamento da Comissão Administrativa do Aeroporto de Lisboa referentes aos meses de Dezembro de 1942 e Janeiro e Fevereiro de 1943.

Decreto n.º 32:977 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para as obras da Direcção Geral de Caminhos de Ferro e pagadorias (conservação, reparação e melhoramentos).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 10:471

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 11.º do decreto-lei n.º 32:428, de 24 de Novembro de 1942, aprovar as instruções necessárias para a execução deste diploma, elaboradas pela Direcção Geral da Fazenda Pública, anexas a esta portaria e que da mesma fazem parte integrante.

Ministério das Finanças, 19 de Agosto de 1943. — Pelo Ministro das Finanças, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

11 — Todas as importâncias relativas a juros e outros rendimentos e as destinadas ao resgate de penhores ou amortização de empréstimos constarão de livro próprio e serão igualmente escrituradas no livro auxiliar de caixa, diariamente e pela totalidade (modelos n.ºs 3 e 4).

12 — Realizado um leilão, faz-se o registo no livro a tal fim destinado (modelo n.º 5) e remete-se um mapa (modelo n.º 6), devidamente preenchido, à Repartição da Casa de Crédito Popular, do qual constará não só o capital em dívida de cada um dos penhores leiloados mas também os juros em dívida em cada empréstimo e as despesas de leilão. Este mapa será assinado pelo prestamista e o fiscal da Casa de Crédito Popular certificará a sua conformidade com os lançamentos verificados na escrita.

13 — Os prestamistas terão um livro auxiliar de remanescentes, no qual estes serão escriturados, com a indicação dos mutuários e dos números das cautelas.

14 — Se o prejuízo verificado em um leilão não puder ser coberto pelo saldo do remanescente desse leilão, regularizar-se-á o resultado por lançamento a débito na conta de ganhos e perdas.

§ único. Os leilões que se não mostrarem regularizados dentro do prazo da prescrição a que se refere o artigo 27.º do decreto n.º 17:766 devê-lo-ão ser dentro dos vinte dias imediatos ao termo daquele prazo.

15 — Diariamente, num livro auxiliar de caixa, registarão os prestamistas todo o movimento em dinheiro, por forma a verificar-se facilmente não só esse movimento mas ainda a sua origem.

§ único. O livro referido mostrará sempre, pelo menos, com toda a clareza, o movimento relativo a juros de empréstimos, taxas de avaliação, taxas de leilão, empréstimos e remanescentes, prejuízos em leilões e penhores adquiridos em leilão.

16 — O inventário mencionado no artigo 31.º do decreto n.º 17:766 será feito num modelo apropriado (modelo n.º 7).

17 — Do balanço, além da rubrica relativa a empréstimos, constarão as relativas a penhores adquiridos e a prejuízos em leilões, no activo, e a remanescentes, no passivo.

§ único. O balanço será acompanhado de um desenvolvimento de ganhos e perdas, no qual deverão sempre figurar, no débito, os prejuízos nos leilões e, no crédito, os juros de empréstimos, taxas de avaliação e taxas de leilão.

18 — O encerramento dos estabelecimentos para exercício da indústria de empréstimos sobre penhores, efectuando-se dentro do curto período de tolerância consentido para os outros estabelecimentos dentro da respectiva localidade, não fica abrangido pela sanção prevista no § único do artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:428.

§ único. Havendo horas diferentes na localidade, poderão encerrar-se quando do encerramento dos estabelecimentos que fechem mais tarde, salvo os de bebidas ou tabacarias, mas aos sábados nunca depois das 21 horas.

19 — Considera-se, porém, como transgressão punível pela disposição expressa naquele diploma o facto de efectuar transacções com pessoas que tenham entrado no estabelecimento após a hora do encerramento do comércio.

20 — Para efeito do disposto no § 1.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 32:428, de 24 de Novembro de 1942, os estabelecimentos de empréstimos sobre penhores contribuirão com uma importância calculada por meio de taxa, fixada em portaria pelo Ministro das Finanças, taxa que recairá sobre o saldo dos empréstimos apurado no ano anterior.

§ 1.º Fixada a taxa, a Repartição da Casa de Crédito

Popular liquidará a cota que compete a cada estabelecimento, a qual não poderá ser em caso algum inferior a 50\$, e fará o aviso respectivo.

§ 2.º O pagamento será feito até 20 de Janeiro de cada ano, por meio de depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à face de guias passadas pela Repartição da Casa de Crédito Popular.

21 — O extravio de um penhor por virtude de venda casual, quando resulte de simples equívoco do prestamista, mas aquela tenha sido realizada pelo processo regular de leilão, importa a aplicação do disposto no artigo 13.º do decreto n.º 17:766 e não está abrangido pelo disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:428.

22 — Não haverá lugar a procedimento para os fins do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:428, salvo nos estabelecimentos em nome individual, se o sócio gerente, administrador ou o simples gerente fôr demitido até ao 30.º dia posterior à comunicação da infracção, sob registo do correio, pela Direcção Geral da Fazenda Pública ao estabelecimento interessado.

23 — Para efeito da aplicação do disposto no § 3.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:428 deverá atender-se à desproporção entre o valor do penhor e a quantia entregue pelo prestamista, salvo se este fizer prova de que o mutuário não pretendeu obter outra quantia mais elevada.

§ único. A mais valia do penhor resultante de estimacões especiais de antiguidade e de razões de ordem artística somente será considerada desde que tenha sido expressamente designada no contrato.

24 — As taxas de juro máximo permitido cobrar de 2 e 3 por cento são aplicáveis aos contratos realizados após a entrada em vigor do decreto-lei n.º 32:428. Os contratos de mútuo realizados antes da publicação daquele decreto-lei, para efeito de taxa de juro, consideram-se ao abrigo das taxas estabelecidas no decreto com força de lei n.º 17:766 até à sua extinção, salvo se houver renovação de contrato, pois neste caso passa-se automaticamente ao novo regime.

25 — A última parte do artigo 10.º do decreto-lei n.º 32:428 é aplicável não só aos empréstimos caucionados por fundos públicos como ainda aos caucionados por quaisquer outros títulos com cotação oficial.

26 — Os títulos de crédito ao portador que sirvam de penhor a empréstimos não podem ser apreendidos, excepto nos casos de má fé, e só têm de ser entregues ao dono pelo prestamista mediante o pagamento da dívida, mesmo no caso de se provar que não pertenciam ao mutuário e seja qual fôr o modo como vieram à mão deste, salvo se o contrato não foi rigorosamente celebrado nos termos do novo decreto e da parte do anterior ainda em vigor, ou se se tratar de títulos falsificados ou emitidos fraudulentamente.

§ único. Estes papéis poderão ser apreendidos pela autoridade judicial ou policial e o prestamista não será reembolsado da importância do penhor se o tribunal declarar a falsificação ou emissão fraudulenta.

27 — Os alvarás e subseqüentes averbamentos continuam a ser passados ou efectuados nos governos civis logo após a recepção da comunicação da Direcção Geral da Fazenda Pública do despacho ministerial que deferiu os respectivos pedidos.

28 — Mediante parecer desta Direcção Geral, S. Ex.ª o Ministro das Finanças poderá, por seu despacho publicado no *Diário do Governo*, alterar ou acrescentar as presentes instruções.

Direcção Geral da Fazenda Pública, 19 de Agosto de 1943. — O Secretário Geral do Ministério das Finanças, *António Luiz Gomes*.

Registo de leilões

Modelo n.º 5

Cautelas		Avaliação	Estado da dívida				Preço da arrematação		Saldo do leilão	
Data	Número		Capital	Juros	Taxa de leilão	Total	Pelo prestamista	Por terceiros	Remanescente	Prejuízo

Formato: do papel, 0^m,30 × 0^m,22; do riscado, 0^m,25 × 0^m,20.

Mapa de leilão

Leilão realizado de ... de ... de 19... a ... de ... de 19...

Modelo n.º 6

Cautelas		Avaliação	Estado da dívida (a)				Preço da arrematação		Saldo do leilão	
Data	Número		Capital	Juros	Taxa de leilão	Total	Pelo prestamista	Por terceiros	Remanescente	Prejuízo

Total das arrematações: ...

..., ... de ... de 19...

0 Prestamista, ...

0 Fiscal, ...

(a) Números extraídos do modelo n.º 2.

Formato: do papel, 0^m,30 × 0^m,22; do riscado, 0^m,25 × 0^m,20.

Inventário em ... de ... de 19...

Modelo n.º 7

Cautela		Avaliação	Estado da dívida em capital	Juro mensal	Juro pago até	Cautela		Avaliação	Estado da dívida em capital	Juro mensal	Juro pago até
Data	Número					Data	Número				

Formato: do papel, 0^m,30 × 0^m,22; do riscado, 0^m,25 × 0^m,20.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 32:976

Verificando-se que a urgente necessidade de abrir ao serviço público o Aeroporto de Lisboa determinou que a Comissão Administrativa encarregada da sua gerência tivesse de realizar despesas antes de serem visados pelo Tribunal de Contas os respectivos diplomas de nomeação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se autorizadas as despesas efectuadas por conta do orçamento da Comissão Administrativa do Aeroporto de Lisboa, referentes aos meses de Dezembro de 1942 e Janeiro e Fevereiro de 1943.

Art. 2.º A Comissão Administrativa do Aeroporto de Lisboa organizará as suas contas de gerência, para julgamento do Tribunal de Contas, nos termos e prazos legais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 32:977

Considerando que foram adjudicadas à firma J. Alves & Costa, Limitada, as obras da Direcção Geral de Caminhos de Ferro e pagadorias (conservação, reparação e melhoramentos);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1943 e o de 1944);

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma J. Alves & Costa, Limitada, para as obras da Direcção Geral de Caminhos de Ferro e pagadorias (conservação, reparação e melhoramentos), pela importância de 1.070.000\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 619.000\$ no corrente ano e de 451.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.